PROJETO DE LEI Nº 052/2020

PODER LEGISLATIVO

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL, A SEREM ADOTADAS DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

A Vereadora Jaciara Teixeira e Aquiles Moreira da Silva, no uso de suas prerrogativas conferidas pelo Art. 25, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte.

LEI:

Art. 1°. Cria o auxílio emergencial municipal de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais aos trabalhadores do município de São Mateus, como medida excepcional de proteção social, a ser adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º. Durante o período de 03 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido o auxílio emergencial municipal de que trata o Art. 1º desta Lei ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I – seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II – não tenha emprego formal ativo;

III – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado a Bolsa Família;

IV – cuja renda familiar mensal per capita seja de até ½ (meio) salário mínimo ou renda familiar mensal total seja de até 3 salários mínimos;

V – que no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinqüenta e nove reais e setenta centavos);

VI – que exerça atividade na condição de:

a) micro empreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do Art. 21 da lei 8.212 de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, autônomo, ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março, ou que nos termos de auto declaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§1º. O recebimento do auxílio emergencial municipal está limitado a 01 (um) membro da mesma família.

§2º. As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o inciso IV serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de auto declaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§3º. São considerados empregados formais, para efeitos do inciso II, deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§4º. A renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§5º. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§6º. A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§7º. O município de São Mateus utilizará e disponibilizará as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial municipal, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

Art. 3º. O período de 03 (três) meses de que trata o caput do Art. 2º desta Lei, poderá ser prorrogado durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19 definida pela Lei nº 13.979 de 2020 e a vigência do estado de calamidade pública definido no Decreto Legislativo nº 6 de 2020 do Senado Federal e Decreto Municipal nº 11.411 de 2020.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, imediatamente após a publicação desta Lei, regulamentará o auxílio emergencial municipal respeitando as disposições do Art. 2º desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 30 (trinta) dias do mês de junho (06) do ano de 2020 (dois mil e vinte).

JACIARA TEIXEIRA
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O país vive uma grave crise de emergência sanitária devido a pandemia que atingiu o mundo. Diversas atividades econômicas paralisaram ou diminuíram muito suas atividades devido a necessidade de grandes períodos de isolamento para evitar piores resultados com a morte de milhares de pessoas. Algo inimaginável há meses atrás.

Por essa razão, diversos trabalhadores do município de São Mateus perderam seus empregos ou, se autônomos, encontram dificuldades para manter suas famílias em momento de isolamento social.

O Auxílio Emergencial Federal não atingiu a todos os brasileiros que necessitam, incluindo os mateenses, devido a grande burocracia e demora na análise das informações.

Pois bem, o presente Projeto de Lei, busca mitigar a situação de trabalhadores e trabalhadoras mateenses que precisam interromper suas atividades laborais para cumprir as medidas adotadas ou mesmo por ter se infectado com o coronavírus.

Apesar de o município providenciar a distribuição de cestas básica às famílias, nada substitui a possibilidade das pessoas comprarem os itens que mais sua família necessita em cada momento. Além disso, as famílias usam seus recursos para compras nos mercados e feiras o que faz circular o dinheiro auxiliando na economia do município.

Esclareço que tal Projeto de autoria do legislativo é possível após aprovação e publicação da Emenda Constitucional nº 106 de 7 de maio de 2020, que em seu Art. 3º determina:

> *Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de*

incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Portanto, apresento o Projeto de Lei que vai contribuir com as famílias mateenses e peço o apoio dos nobres Edis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 30 (trinta) dias do mês de junho (06) do ano de 2020 (dois mil e vinte).

JACIARA TEIXEIRA
Vereadora